



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16707.000295/2005-10  
**Recurso nº** 173.966 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-02.130 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA PAIVA CABRAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. FISCALIZAÇÃO INICIADA.

Não se admite a retificação dos dados declarados após o início da fiscalização, a menos que se trate de erro material.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação desenvolvida.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/02/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 08/02/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHÃES

GALHA

Impresso em 19/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração, fls. 29 a 33, relativamente ao ano-calendário de 2002, para exigência do imposto de renda da pessoa física no valor de R\$ 1.153,99, acrescido da multa de ofício de R\$ 865,49, e juros de mora de R\$ 312,96, calculados até 11/2005, totalizando a exigência do crédito tributário de R\$ 2.332,44.*

*2. Conforme se verifica às fl. 30 e 31, o Auto de Infração foi decorrente de:*

- Dedução indevida a título de livro caixa. Excedeu o limite.*

*3. Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 05, argumentando, em síntese, que:*

*3.1. de acordo com o auto de infração a impugnante procedeu com dedução indevida a título de livro caixa, não tendo observado o limite para a dedução de despesas dos rendimentos do trabalho não assalariado, decorrente da atividade profissional, tendo recebido R\$ 10.160,00 de pessoas físicas e R\$ 118.082,44 de pessoa jurídica;*

*3.2. incorreu em erro de preenchimento da DIRPF quando não deduziu do rendimento bruto percebido da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, a título e de reclamação trabalhista, processo nº PR TRT 25-266/96, reclamação trabalhista nº 614/91, o valor das despesas com advogado pagas pela contribuinte no valor de R\$ 15.263,66 a Pedrollo e Cassol Advogados Associados S/C, conforme atestam cópias de notas fiscais nº 000068 e 000084 em anexo, e informado na ficha de pagamentos e doações;*

*3.3. depreende-se que o rendimento tributado na DIRPF foi maior que o efetivo rendimento percebido pela impugnante, já que não utilizou a dedução a que tinha direito por força do art. 56, parágrafo único do RIR/99;*

*3.4. necessário demonstrar o equívoco que justifica ausência de má-fé, inclusive quanto ao erro decorrente da não observância do limite legal para dedução do livro-caixa, uma vez que não se beneficiou com o referido engano, já que poderia lançar a dedução de honorários advocatícios pagos e não o fez por desconhecimento do direito que tinha;*

*3.5. dos R\$ 118.082,44 recebidos de pessoas jurídicas deveria ser deduzida a quantia de R\$ 15.263,66 de honorários advocatícios;*

*3.6. ao constatar o erro tratou de apresentar DIRPF retificadora para sanar o erro, cópia em anexo, a qual "foi enviada via internei, antes do início do procedimento fiscalizatório, substituindo, portanto, a Declaração objeto do auto de infração."*

3.7. o excesso de dedução foi corrigido, atingindo o montante de R\$ 12.129,57, sendo R\$ 10.160,00 referentes a serviços prestados a pessoas físicas e R\$ 1.969,57 à pessoa jurídica;

3.8. as despesas de custeio em livro caixa podem ser deduzidas independentemente se as receitas são oriundas de serviços prestados a pessoas físicas ou jurídicas, desde que mantenham correlação com a atividade do contribuinte;

3.9. o caso em tela se configura em erro de fato. Seus equívocos na declaração não alteram a realidade dos fatos;

3.10. a teor do art. 147, §2º, do CTN, caba retificação pela Administração dos erros contidos na declaração do sujeito passivo facilmente apuráveis por sua própria verificação. Transcreve ementas de julgados do Conselho de Contribuinte sobre erro de fato e erro do contribuinte;

3.11. requer cancelamento do crédito constituído pelo auto de infração e a liberação da restituição.”

Doravante, a Primeira Instância de Julgamento, por decisão unânime, negou provimento a Impugnação, em decisão que restou assim ementada:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA**

**FÍSICA - IRPF**

**Ano-calendário: 2002**

**DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.**

*As despesas escrituradas em livro Caixa devem ser comprovadas com documentação idônea que identifique o beneficiário, o valor, a data da operação e que contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados para que possam ser enquadrados como necessários e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado com o objetivo de glosar despesas supostamente incorridas pela Recorrente e deduzidas de seu livro caixa em montante superior ao legalmente admitido.

Em primeira instância administrativa, deu-se parcial provimento à impugnação apresentada, em especial para aceitar a dedução com honorários advocatícios suportados pela Recorrente.

Com relação às demais glosas procedidas pela fiscalização, as mesmas foram mantidas.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente objetiva a reforma da decisão primária, colacionando ao processo uma série de novos documentos, com o objetivo de refazer toda a sua declaração fiscal para o ano calendário de 2002, promovendo uma verdadeira e completa retificação de sua declaração.

Ocorre que essas novas deduções pretendidas pela Recorrente, só foram indicadas e comprovadas com o início dos procedimentos fiscais de fiscalização.

O § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional, todavia, somente permite a retificação da declaração do contribuinte até o início dos procedimentos de fiscalização. Veja-se:

*“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”*

Logo, como a Recorrente só pleiteou essas deduções após o início do procedimento de fiscalização, agiu com acerto a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 16707.000295/2005-10  
Acórdão n.º **2801-02.130**

**S2-TE01**  
Fl. 218

---

CÓPIA